



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003643/2009-35
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2201-008.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração DEBCAD 37.136.677-1** (fl. 02), em que consta como contribuinte Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, CNPJ 59.759.084/0001-94, de cobrança de débitos não declarados em GFIP, período do débito 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário. O período inclui as rubricas **Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, Contribuição a autônomos, Contribuições a contribuintes individuais, Adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos e**

Contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa. O débito total consolidado em 30/11/2009 era de R\$ 4.027.623,70.

Conforme o **Relatório do Auto de Infração de Obrigação Principal** (fl. 27), o débito originou-se através do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.424.1/006/2005, que cancela a isenção das contribuições concedida à entidade por descumprimento do art. 55, II, da Lei 8.212/1991.

Quanto ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, além dos concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, foi aplicada (fl. 28) a alíquota de 2% (risco médio), acrescido de 6% sobre as remunerações dos trabalhadores mencionados nas GFIPs, “com ocorrência 04 e 08 – Exposição a agente nocivo (Aposentadoria especial aos 25 anos de serviço). Conforme o Relatório (fl. 29), constatou-se que o sujeito passivo deixou de recolher, no período de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário, as contribuições referentes a parte patronal (20%) sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais, e mais 2% para o financiamento do benefício em razão dos riscos ocupacionais, acrescido de 6% para os empregados constantes em GFIPs com o código de ocorrência 04 e 08.

Quanto a folha de pagamento do estabelecimento filial – CNPJ 59.759.084/0002-75, constatou-se remunerações a segurados empregados sem os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Quanto à folha de pagamento da construção civil – matrícula CEI n. 21.492.00119-76, constatou-se, através das folhas de pagamento referente a referida obra de construção, remunerações a segurados empregados sem os recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal, incidentes sobre as remunerações efetuadas.

Finalmente, no curso da ação fiscal iniciada em 24/09/2009, consta que o contribuinte apresentou GFIP com informações incorretas ou omissas (fl. 30). No item “Da Infração” informa que, ao analisar as GFIPs entregues antes da ação fiscal, constatou-se informações com preenchimento incorreto (fls. 30 e 31). Quanto à multa, aplicou-se a moratória de 24%, dada a comparação da multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato. Acresce possível “Crime contra a Seguridade Social, Sonegação de contribuição previdenciária”, decorrendo então em Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 34).

No dia 21/12/2009, é protocolada **Impugnação**, em que o contribuinte afirma que possui atualmente o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e que preenchia todos os requisitos para o gozo da imunidade no período impugnado.

Quanto a competência exclusiva do CNAS e o disposto na MP 446/2008, destaca que a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993), em seu art.18, II e III, entregou para a Administração Pública o poder de proceder a normatização, o controle e reconhecimento de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas que, com a MP 446/2008, fica patente que todos os recursos e pedidos de reconsideração pendentes de julgamento estariam deferidos até a data da edição da MP, o que inclui os formulados pela então Impugnante – em especial pelos arts. 37, 38 e 39. Assim, entende por duas vertentes legais: ou **a não reedição da MP devolveu o poder do CNAS para deferimento dos pedidos de CEBAS**, ou, **embora rejeitada a MP e não editado o decreto legislativo respectivo, permanecem íntegras as relações jurídicas constituídas** e decorrentes de atos praticados durante a vigência. E afirma que no período objeto da ação fiscal a entidade tinha o deferimento do CEBAS.

Na sessão de 25 de março de 2010, **Acórdão 14-28.175 – 9ª Turma da DRJ/POR** (fl. 231) a impugnação foi julgada improcedente, com o crédito tributário mantido em parte, excluindo os valores relativos às competências 01/2004 a 11/2004, em virtude da decadência.

Quanto a constituição do crédito, no voto entendeu-se pelo cancelamento da isenção concedida por descumprimento do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991. Quanto à decadência, citando a Súmula Vinculante n. 08 e as regras de incidência do CTN – ocorrendo o pagamento parcial, art. 150 §4º; não ocorrendo pagamento, art. 173, I –, e considerando como termo final na contagem quinquenal a data de 01/12/2009 (data de cientificação do sujeito passivo), teve-se que os valores lançados nas competências 01/2004 a 11/2004 devem ser excluídos pela hipótese do art. 150, §4º (recolhimento parcial, homologação a partir do fato).

Quanto à isenção das contribuições sociais, entendeu-se que a obtenção da certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, comprovando que em 13/05/2009 foi deferido pedido de renovação do CEBAS, por si só não garante a isenção pretendida. Isto porque os requisitos devem ser atendidos de forma *cumulativa* (fl. 236):

(...) considerando-se que a causa do cancelamento da isenção da interessada foi o descumprimento do inciso II do art. 55 da lei 8.212/91, a entidade poderia ter voltado a usufruir do benefício da isenção das contribuições **desde que** efetuasse o pedido ou a revisão do ato cancelatório junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...) constata-se que não houve novo pedido de isenção ou mesmo solicitação de revisão do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de contribuições nº 21.424.1/006/2005, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para a referida concessão.

Conclui que apenas a obtenção do CEBAS expedido pelo CNAS não restabelece o direito, sendo necessário novo pedido de isenção ou pedido de revisão do ato cancelatório junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e consequente reconhecimento da condição de entidade isenta.

No dia 02/06/2010 (fl. 245) o contribuinte apresenta **Recurso Voluntário** repisando os argumentos da impugnação, além de entender pela manutenção do reconhecimento da decadência constada no acórdão de primeira instância.

Constam também no processo Termos de Solicitação e Juntada para a inclusão de Sentença e Apelação judiciais. Na **Sentença** (fls. 310 a 316), julgou-se improcedente o pedido formulado em ação ordinária, com julgamento de mérito, mantendo-se intactos os créditos tributários DEBCAD 37.257.300-2; 37.136.677-1; 37.136.685-2 e 37.136.686-0:

De qualquer forma, o que se tem nos autos é que a autora teve o pedido de certificado para o período de 2001 a 2003 indeferido em sede administrativa.

E, nos presentes autos, a despeito da documentação apresentada, sendo aberta oportunidade de prova, a autora quedou-se inerte, não comprovando a esse juízo o equívoco do Ato Cancelatório n. 21.424.1/006/2005.

A autora não comprovou, portanto que, a despeito de não ser portadora do CEBAS no período objeto da fiscalização, tenha cumprido os requisitos legais para gozo da imunidade.

No **Recurso de Apelação** (fls. 318 a 337), pugna a ora Recorrente que embora os CEBAS com validade de 2004 a 2006 e de 2007 a 2009 tenham sido emitidos somente em 2009, possuem natureza declaratória e sua validade havia sido fixada nas certificações de forma retroativa. Cita jurisprudência e, em especial, a Súmula 612, do STJ, em que se norma pela retroatividade do CEBAS para fins tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, dado o protocolo ter sido no dia 02/06/2010 e a ciência no dia 12/05/2010.

Propositura de ação judicial. Súmula CARF nº 1

Conforme afirmado em Relatório, consta Ação Ordinária ajuizada pela ora Recorrente em face da União Federal, objetivando ver **declarada a inexistência** de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamento, ante sua imunidade. Na ação, tem-se em relatório da autoridade julgadora que a então Autora fora objeto de fiscalização que culminou na lavratura de autos de infração e imposição de multa (fl. 310).

O processo trata dos créditos tributários DEBCAD 37.257.300-2 (PAF nº 10865.002681/2010-12); **37.136.677-1 (ora guerreado)**; 37.136.685-2 e 37.136.686-0.

Cabe observar que o DEBCAD 37.257.300-2, já julgado por este Conselho, negou à época o Recurso Voluntário (Acórdão 2402-002.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 21 de junho de 2012). Eis a ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2009

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

ATO CANCELATÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO PARA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO TIDO POR VENCIDO POR FORÇA DA MP 446/08. LANÇAMENTO. PREJUDICIALIDADE. Tendo em vista que o CNAS, quando da análise de pedido de reconsideração protocolado nos autos do processo administrativo no qual se discutia o Ato Cancelatório que cassou a isenção da recorrente, entendeu por renovar a validade de seu certificado, que antes foi considerado por expirado, outra não pode ser a conclusão senão pela impossibilidade de manutenção do lançamento efetuado com base no Ato Cancelatório cuja irregularidade veio a ser afastada por decisão do próprio poder público.

Recurso Voluntário Negado.

O processo judicial – que está em fase recursal (fls. 318 a 337) – discute o mesmo tema (a questão do CEBAS e do seu alcance em matéria tributária). Observo, nos seguintes trechos da Sentença e da Apelação, que a Ação Ordinária tem caráter de Ação Anulatória de Débito Fiscal, senão vejamos. Na Decisão da Sentença (fls. 316):

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito, **com julgamento de mérito, mantendo-se intactos os créditos tributários DEBCAD nºs 37.257.300-2; 37.136.677-1; 37.136.685-2 e 37.136.686-0.**

Argumenta nas Razões de Apelação (fls. 322):

Diante da imensa arbitrariedade e insistência da Recorrida no recebimento dos créditos indevidos com apontamento dos referidos na inscrição em dívida ativa, não restou à Recorrente alternativa, senão o ajuizamento da Ação, objetivando o reconhecimento da inexistência de Relação Jurídico Tributário por imunidade **e consequente inexigibilidade dos débitos lançados pelos DEBCAD-s 37.257.300-2, 37.136.677-1, 37.136.685-2 e 37.136.686-0.** (os grifos não constam no original)

Além do colacionado neste processo, para não restar dúvidas, vale a consulta à Petição Inicial no sítio do TRF3, que consta com data da assinatura de 11/04/2017, às 11h34min. Apesar da propositura constar como “Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária com pedido de tutela de urgência”, o que poderia levar a entender pelo pedido para o futuro, o teor do pedido demonstra clara intenção anulatória. No item “Dos Pedidos”, consta (página 26):

c.1) por consequência, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária **requer que seja declarado nulo os lançamentos efetuados pelos DEBCAD’S 37.257.300-2, 37.136.677-1, 37.136.685-2 e 37.136.686-0,** tornando inexigível a cobrança de quaisquer valores relativos aos referidos lançamentos, compreendendo período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, incluindo décimo terceiro, a título de contribuição previdenciária patronal sobre folha de empregados, autônomos ou terceiros (...). (os grifos constam no original)

Com isso, fica prejudicada a análise deste Conselho, posto que uma eventual decisão judicial favorável ao contribuinte faz cair por terra a discussão administrativa. Pela Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifos nossos)

Conforme Rodrigo Dalla Pria, a concomitância é vínculo mais complexo que a litispendência (tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido), pois também pressupõe que as alegações, os argumentos e as razões alinhavados pelo sujeito passivo no processo administrativo sejam idênticos àqueles deduzidos na demanda judicial:

Desse modo, para que os efeitos extintivos do processo administrativo se operem, haverá que se demonstrar que a identidade entre os processos administrativo e judicial resulta na total impossibilidade de uma futura decisão exarada no bojo do primeiro prosperar diante de decisão emanada, em sentido contrário, no âmbito do segundo. Qualquer possibilidade de convivência entre os pronunciamentos concorrentes deve

afastar o reconhecimento da concomitância. (PRIA, Rodrigo Dalla. *Direito Processual Tributário*. São Paulo: Noeses, 2020, p. 676)

Pois bem. Conforme se depreende das peças do processo administrativo e do processo judicial apresentadas pelo contribuinte, trata-se das mesmas alegações: ter direito à imunidade constitucional, cumprir os requisitos listados em lei, e possuir CEBAS válido.

Voto então pelo reconhecimento da renúncia à esfera administrativa por parte do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho – Relator